

CAPÍTULO III

VALORAÇÃO ECONÔMICA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Silvia Cappelli¹

Ana Maria Moreira Marchesan²

André Hoyer³

Andrea Lanna Mendes Novais⁴

Fernanda Cristina de Souza⁵

Romana Coêlho de Araujo⁶

Sandra Akemi Shimada Kishi⁷

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Conceito, valores, tipologia, dimensões e particularidades do dano ao patrimônio cultural

2.1. Conceito

2.2. Valores recepcionados e tipologia de danos

2.2.1. Valores recepcionados

2.2.2. Tipologia e dimensões de danos

3. Elementos preliminares a serem coletados na investigação extrajudicial

3.1. Quesitos para apurar a responsabilidade civil

3.2. Quesitos para apurar a responsabilidade penal

4. Protocolo inicial da investigação extrajudicial e *check list* para a formação da prova

4.1. Dados necessários para a aplicação do método custo de reposição

- 1 Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul-MPRS. Especialista em Ecologia humana pela UNISINOS. Diretora da Escola da Associação Brasileira dos membros do Ministério Público do Meio Ambiente - ABRAMPA.
- 2 Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul- MPRS. Mestre e doutora pela UFSC.
- 3 Arquiteto e urbanista. Especialista em patrimônio cultural pela UFRGS, Mestre e Doutor em planejamento urbano e regional pela UFRGS e servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul-MPRS, desde 2003.
- 4 Arquiteta urbanista. Especialista em Urbanismo pela Universidade FUMEC, especialista em Revitalização Urbana e Arquitetônica pela UFMG e analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, desde 2008.
- 5 Arquiteta e urbanista. Mestre em Arquitetura e Urbanismo pela UFMG, Analista no Setor de Meio Ambiente da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais -MPMG, desde 2005.
- 6 Assessora econômica 6ª CCR/MPF. Servidora do MPU. Economista. Mestre em Gestão Econômica do Meio Ambiente (UnB). Bacharel em Direito (CEUB).
- 7 Procuradora-Regional da República – PRR3/MPF. Mestre pela UNIMEP. Vice-Presidente da Associação Brasileira dos membros do Ministério Público do Meio Ambiente – ABRAMPA.

4.2. Dados necessários para a aplicação do método CONDEPHAAT

5. Métodos aplicados para a valoração do dano

5.1. Método custo de reposição

5.1.1. Tabela de aplicação do método custo de reposição

5.2. Método CONDEPHAAT

5.2.1. Tabela de aplicação do método CONDEPHAAT

5.3. Critérios utilizando como parâmetro o Decreto Federal nº 6.514/2008

5.4. Outras possibilidades

6. Conclusão

7. Glossário

Referências bibliográficas

Apêndice

Apenso

1. INTRODUÇÃO

Pensar juridicamente sobre a reparação de danos a determinado bem jurídico pressupõe uma razoável clareza sobre a sua essência e as suas especificidades. Não podemos esquecer que o Direito adota uma concepção holística de meio ambiente, que abarca os elementos naturais, culturais e artificiais, dotando a proteção do patrimônio cultural de todos os instrumentos aptos à defesa ambiental⁸.

No presente trabalho, a Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público, através deste Subgrupo está debruçando-se sobre as práticas do Ministério Público na valoração do dano material ao patrimônio cultural não passível de restauração ou compensação *in natura ex situ*. Isso porque, como já referido, há uma hierarquia entre as obrigações decorrentes do dano ambiental, sendo a indenização a última opção entre aquelas. Além do dano material não passível de restauração e compensação, também é objeto de indenização o dano extrapatrimonial ambiental. Entretanto, este subgrupo não enfrentará a valoração dos componentes da indenização do dano moral coletivo ambiental, que é sujeito ao arbitramento. O objetivo é narrar os métodos atualmente aplicados pelas assessorias técnicas do Ministério Público, numa tentativa de conferir certa uniformidade à sua atuação, a par de ampliar o conhecimento e as ferramentas para a tutela do meio ambiente em geral e, em particular, neste capítulo, do meio ambiente cultural⁹.

Embora sejam muitos os tipos e dimensões de danos ao patrimônio cultural, os membros deste subgrupo analisaram casos concretos de valoração econômica de danos materiais irreversíveis, investigados em sede de inquérito civil e produzidos em bens culturais tangíveis ou materiais. Dessa forma, partindo da análise de experiências vividas no cotidiano da investigação realizada pelo Ministério Público e por espelhar apenas o universo dos casos selecionados pelas equipes técnicas e enviados à Comissão de Meio Ambiente do CNMP e, conseqüentemente, ao subgrupo para avaliação, o presente estudo está longe de esgotar os métodos e exemplos de danos possíveis de

8 O próprio conceito de meio ambiente, insculpido no art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) demonstra que o direito adota um conceito amplo. Meio ambiente: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Por instrumentos, por exemplo, nos referimos ao inquérito civil, ao termo de compromisso de ajustamento de conduta, à recomendação e à ação civil pública.

9 A tutela do meio ambiente cultural se dá de forma ampla, nos termos do art. 225, parágrafo 3º, da CF, ou seja, nos âmbitos administrativo, civil e penal. Na esfera penal vale registrar que os crimes contra o patrimônio cultural possuem uma seção própria na Lei n. 9605/98 e estão tipificados entre os arts. 62 e 65.

avaliação. Além disso, não abordamos os elementos possivelmente avaliados no dano moral coletivo, nem no dano ao patrimônio cultural imaterial¹⁰ por não encontrarmos informação sobre experiências concretas aplicadas pelas assessorias do Ministério Público. Assim, detivemo-nos à análise dos métodos para valoração econômica e outros critérios de valoração dos danos materiais irreversíveis ao patrimônio cultural material.

O bem cultural é a célula que compõe o tecido do patrimônio ou meio ambiente cultural, sendo “algo apto a satisfazer uma necessidade de cunho cultural e que se caracteriza por seu valor próprio, independentemente de qualquer valor pecuniário, de ser testemunho da criação humana, da civilização, da evolução da natureza ou da técnica, não se esgotando em seus componentes materiais, mas abarcando, sobretudo o ‘valor’ emanado de sua composição, de suas características, utilidade, significado etc.” (MARCHESAN, 2007, p.39).

Teixeira discorre sobre o bem cultural enfatizando a perspectiva jurídica e destacando que ele não se esgota no objeto material nem nos elementos tangíveis que o integram, agregando o valor que resulta da sua “composição, das suas características, da sua utilidade, do seu significado”. Enfatiza que o bem tutelado é irredutível aos aspectos materiais¹¹.

Pode-se acrescentar, ainda, conforme Cortese (2002, p.113), que os bens culturais são bens meritórios, isto é, havidos como coletivamente úteis e que devem ser disponibilizados, tutelados e conservados independentemente de demanda individual. Dotados das características da indivisibilidade e não exclusividade, são bens cujo consumo por uns não reduz o nível de consumo por outros e, por essa razão, são considerados, como *merit goods* ou *club goods* (RAWLS, 1993; SALLES, 2005).

Além disso, o bem cultural¹² possui diversos atributos desprovidos de materialidade e, do ponto de vista da dominialidade, os bens culturais definidos como patrimônio cultural são sempre de propriedade coletiva (*res communis omnium*). (CASINI, 2001).

Portanto, pensar sobre o dano ao patrimônio cultural, suas formas de reparação e sobre sua eventual valoração econômica requer uma amplitude de perspectiva, tal e qual empregada no art. 216 da CF, capaz de açambarcar ações deletérias a tudo aquilo que pode ser considerado portador de referência “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Fruto de toda uma evolução científica em torno à ideia de patrimônio, esse conceito revela a adesão a uma concepção não estática, nem meramente reativa, assentada tão somente no dever de “proteção” de bens capazes de testemunhar fatos significativos da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, mas uma perspectiva dinâmica, voltada à preservação, à valorização e à democratização (MARCHESAN, 2007). Nem só de matéria vive o patrimônio cultural e é justamente nisso que residem as dificuldades dessa valoração.

10 Em relação aos danos ao patrimônio cultural imaterial, à míngua de métodos já utilizados para atribuir-lhes valor econômico, sugere-se buscar inspiração em metodologia para diagnosticar e implementar o manejo sustentável de bens culturais imateriais e museus de território constante em PLA, Jorge Hermosilla (Diretor). **Evaluation of cultural heritage, geographic information system and territory museum.** Tools for sustainable management. Valencia: Tirant Humanidades, 2020, p. 105, no seguinte hiperlink: https://eulacmuseums.net/eulac_museums_docs/evaluation_of_cultural_heritage_low.pdf

11 TEIXEIRA, Carlos Adérito. **Da proteção do património cultural.** Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt> Acesso em: 17 set. 2004.

12 Na verdade, o bem cultural em si, ou seja, aquela aferição de valor que a coletividade faz a respeito de um bem móvel, imóvel, com suporte material ou sem, é sempre imaterial (intangível). Para efeitos didáticos e de tratamento mais adequado às características do bem, faz-se a distinção entre o patrimônio cultural material e imaterial.

2. CONCEITO, VALORES, TIPOLOGIA, DIMENSÕES E PARTICULARIDADES DO DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

2.1. Conceito

A legislação brasileira não chega a definir dano ambiental em geral, tampouco ao patrimônio cultural.

Na doutrina, Miranda (2020, p. 513) conceitua o dano ao patrimônio cultural como “toda lesão causada por atividade humana, positiva ou negativa, culposa ou não, que implique em perda ou detrimento significativo, com repercussão negativa aos atributos de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro”.

Gomes (2001, p. 124) considera o dano ao patrimônio cultural como aquele que afeta, total ou parcialmente, a integridade de um bem cultural, corpóreo ou incorpóreo, na sua dimensão de memória. “Donde, deve afetar o núcleo simbólico do bem, o que o torna representativo para a comunidade que nele se revê. Note-se que o bem pode valer por si, exclusivamente, ou pode estar inserido num contexto que mantenha com ele uma relação interpretativa e informativa. Daí que o dano possa refletir-se direta e exclusivamente sobre a coisa em que encarna o bem cultural (mutilação de uma estátua, destruição da fachada de um palácio, supressão de páginas de um livro único), ou indiretamente (exclusiva ou simultaneamente) sobre o bem cultural porque (o) afeta (e a) o seu contexto”.

A amplitude desses conceitos é perfeitamente adequada às diversas dimensões que tornam determinado bem cultural – dotado ou não de suporte material (tridimensionalidade) – provido de uma aura que o converte merecedor de tutela para que seja passível de transcendência das presentes para as futuras gerações. Em se tratando da dimensão cultural do meio ambiente, dinamismo e historicidade são características que terão de fazer parte da equação avaliativa, pois a sociedade e sua percepção a respeito do patrimônio mudam. Steigleder (2010, p. 81) avalia que “o problema a ser superado é que, enquanto os valores culturais são dotados de subjetividade, relatividade e mutabilidade, a depender dos processos históricos de sua formação e afirmação, os valores econômicos necessitam ser pragmáticos e objetivos. Ou seja, pressupõem que os valores culturais sejam pré-selecionados e submetidos a uma escala de prioridades, que simplifique o objeto de investigação”. Esse paradoxo é, sem dúvida, criador de dificuldades que não podem fazer com que os operadores do direito venham simplesmente a relevar ou menoscar os danos ao patrimônio cultural.

Para que se tenha uma noção mais concreta, vale citar alguns exemplos de danos mencionados por Miranda (2020, p. 513) como “a destruição, deterioração, inutilização de prédios e documentos históricos, a descaracterização e o abandono de edificações tombadas, a demolição às pressas e às ocultas de bens inventariados ou em processo de tombamento, a pichação de sítios arqueológicos rupestres, a extração e o comércio clandestinos de fósseis e bens de valor arqueológico, a subtração e o comércio descontrolado de imagens sacras coloniais, a explosão de grutas que guardam vestígios arqueológicos e paleontológicos para exploração de recursos minerais, a pichação de monumentos urbanos, as construções em frontal desrespeito às normas de ordenamento urbano, a poluição visual em cidades históricas e turísticas, o descaso com bibliotecas, museus, teatros, cinemas e demais espaços destinados às manifestações culturais, a arbitrariedade lesiva a formas de fazer e viver tradicionais”.

2.2. Valores recepcionados pelo patrimônio cultural e as tipologias de danos

2.2.1. Valores recepcionados

As dificuldades que norteiam o estabelecimento de critérios para eleição/seleção de bens culturais que mereçam ser protegidos pelos diferentes instrumentos previstos no art. 216, § 1º, da Constituição são muito semelhantes às que nos desafiam no campo da valoração econômica. Partindo-se dessa premissa, é imprescindível elencar os principais valores que impregnam, no bom sentido, os bens culturais.

A partir de uma ampla revisão bibliográfica que comparou a escala valorativa de Riegl (1999), Curtis (1979) e Meneses (1992), Marchesan (2007) sintetizou um plano axiológico, que não se pretende estanque, e que pode bem servir como ponto de partida. Os valores estão agrupados em seis conjuntos:

1. valores de antiguidade: associados à data de criação e execução do bem, os quais abarcarão um arco temporal menos avançado em direção ao passado quanto mais jovem for a cidade ou vilarejo onde se situa o bem;

2. valores de testemunho: associados à capacidade incorporada pelo bem de evocar o passado, de se constituir em um texto não escrito capaz de desempenhar uma função documental (quanto mais preservado o bem, maior a eloquência do testemunho que ele presta por sua simples existência);

3. valores de uso: associados às potencialidades contemporâneas de uso, acessibilidade, conservação, praticidade, vocação turística, funcionalidade do bem cultural;

4. valores artístico-formais: relacionados às peculiaridades estéticas, artísticas, de forma, de ambiências aglutinados ao bem cultural;

5. valores morais ou afetivo-espirituais: relativos às relações subjetivas das comunidades com o espaço por elas ocupado e que implicam um sentido de pertença a determinado grupo e forte vinculação a determinado território;

6. valores de singularidade/raridade: são aqueles que derivam da peculiar condição do bem que, por ser único, apresenta elevada vulnerabilidade à extinção.

No conjunto **1**, situam-se os valores rememorativos de antiguidade de Riegl e o homônimo de Curtis. Meneses, oportuno registrar, não conferiu autonomia a esse valor de molde a isolá-lo, o que não significa que esteja ausente de seu universo axiológico associado àqueles por ele priorizados.

No conjunto **2**, situam-se os valores rememorativos históricos e intencionais identificados por Riegl; o valor tradicional e/ou evocativo de Curtis e os cognitivos de Meneses.

No conjunto **3**, agrupam-se os valores de contemporaneidade instrumentais de Riegl; os valores de uso atual, de acessibilidade com vistas à reciclagem, de conservação e de compatibilização com a estrutura urbana de Curtis e os pragmáticos nominados por Meneses.

No conjunto **4**, posicionam-se os valores de contemporaneidade artísticos relativos, inseridos no plano de Riegl; os valores arquitetônicos e ambiental de Curtis e os valores formais de Meneses.

No conjunto **5**, situam-se os valores afetivos designados por Meneses e, em menor grau, o valor tradicional ou evocativo de Curtis. Na escala de Riegl, não há qualquer alusão a esses sentimentos de pertencimento, provavelmente porque a identificação desse sentimento de vinculação do homem ao binômio tempo-espaço tenha ganhado significativo reforço na era pós-moderna.

No conjunto 6, aparecem os valores de contemporaneidade artísticos elementares ou de novidade, de Riegl que, nesse norte, esteve muito à frente de seu tempo, e os valores de recorrência regional e/ou raridade formal, de raridade funcional e de risco de desaparecimento de Curtis. A questão da unicidade ou excepcionalidade do bem cultural passou ao largo da planta de valores arquitetada por Meneses.

A partir dessa listagem dos grupos valorativos, é possível pensar na tipologia de dano ao patrimônio cultural e nas suas particularidades.

2.2.2. Tipologia e dimensões de danos ao patrimônio cultural

Em relação ao patrimônio cultural dotado de corpo, ou seja, de um suporte físico (tridimensionalidade), Miranda (2020, p. 514) já equacionou com perfeição os tipos de danos passíveis de serem reparados pela via da indenização: **i.** danos materiais irreversíveis; **ii.** danos interinos e sociais e **iii.** danos morais coletivos. Desde já, excluem-se os danos materiais reversíveis, pois esses **podem e devem ser restaurados**. Sempre que possível, o retorno do bem ao seu estado anterior (ou mais próximo dele), é medida prioritária e impositiva na reparação dos bens culturais.

Os danos materiais irreversíveis podem aparecer de forma plena ou parcial. Dito de outro modo: todo o bem ou conjunto não mais pode ser restaurado (seja pelo grau de deterioração, seja pela desproporcionalidade dessa opção) ou parte dele. Em ambos os casos, a obrigação remanescente há de ser compensada por meio da indenização ou pela assunção de outra obra ou ação que venha a recuperar bem de valor análogo. Nesses casos, é imprescindível que se lance mão de metodologia científica capaz de aferir, da forma mais precisa possível, o valor perdido e o valor a ser ressarcido (via indenização em pecúnia ou pela assunção de obras ou ações substitutivas). Fácil elucubrar, por exemplo, sobre a destruição de um sítio arqueológico, cuja característica principal diz respeito à finitude da sua base de dados (irrepetibilidade) e, justamente por isso, não comporta restauração (SOARES, 2007). Não sendo renováveis, a perda ou degradação de um sítio trará direta repercussão na perda ou redução do conhecimento histórico por ele proporcionado. Como mensurar esse tipo de perda economicamente ou, no mínimo, financeiramente?

Os danos interinos ou sociais são aqueles que se apresentam entre o momento da ação ou omissão gravosa ao patrimônio cultural e o pleno restabelecimento do bem atingido. Trata-se de contemplar a comunidade pelos danos ao bem difuso naquele lapso temporal que medeia entre a conduta danosa e a efetiva reparação. Segundo Miranda (2020, p. 515-516) “trata-se de verdadeiro lucro cessante cultural – cuja reparação deve se dar por indenização pecuniária em benefício do fundo de direitos difusos lesados”. Imagine-se, por exemplo, o dano causado a um centro cultural e que o torne impossível de fruição coletiva por certo período até seu restauro posterior. Esse período no qual a coletividade viu-se privada de desfrutar daquele equipamento cultural há de ser indenizado.

Os danos morais coletivos são reservados para os casos mais graves e que sejam capazes de privar a coletividade das sensações espirituais (emotivas, afetivas, hedônicas, evocativas e estéticas) desfrutadas pela conexão com o bem cultural. Nessas hipóteses, a coletividade experimenta perdas, sofrimentos e sentimentos de repulsa ao verificar o dano causado, merecendo a indenização.

As dificuldades ampliam-se quando se está diante dos danos ao patrimônio em *estado gasoso*, por assim dizer, mais conhecido como patrimônio cultural imaterial ou intangível (desprovido de suporte material), consoante Sozo (2007). À luz das anotações de Soares (2009, p. 47-48), “Os bens culturais, materiais ou imateriais, são veículos de transmissão de ideias e conteúdo. [...] Não há exigência de que os bens sejam materiais, já que os bens intangíveis também portam valor estético,

simbólico ou de uso. [...] Como a tutela do patrimônio cultural decorre do processo de valoração dos bens pelos contextos de seleção, é necessário que se estabeleçam alguns parâmetros para a atribuição dos valores de referência culturais aos bens que integram e integrarão o patrimônio cultural brasileiro”.

Nesses casos, podemos trabalhar com as mesmas categorias pensadas por Miranda. Porém, o feixe de valores terá outra perspectiva capaz de contemplar esse patrimônio transmitido de geração em geração, constantemente ressignificado pelas comunidades e pelos grupos sociais, no qual se compreendem as práticas, representações, expressões, conhecimentos, assim como os objetos, artefatos e espaços culturais com eles associados, que as comunidades reconhecem como parte da sua identidade coletiva.

Imagine-se uma comunidade que venha a ser desterritorializada em decorrência de um extravasamento de uma estação de tratamento de esgotos mal planejada, em cujo território original são extraídos determinados vegetais que só ali eram passíveis de cultivo e de cujo artesanato vivia aquele povo. Ou, pensando noutra hipótese, no caso de comunidades associadas à água como bem paisagístico, religioso, afetivo e espiritual e que veem uma nascente situada em sua aldeia secar em decorrência de uma atividade mineradora. São perdas sofridas que vão muito além do econômico, mas que precisam ser contempladas em eventual indenização.

O fato é que, salvo a metodologia de avaliação contingente preconizada por Seroa da Motta (1997) (de complexa e morosa aplicação), não se tem em uso corrente pelo Ministério Público brasileiro uma metodologia científica para que se estime o valor econômico associado ao patrimônio cultural imaterial ou intangível. Casos desse jaez costumam ser arbitrados, por vezes sem qualquer base científica. Mas pior do que arbitrar é não reparar o dano, ou seja, não indenizar¹³. Partindo dessa premissa, o grupo resolveu anexar a esse capítulo uma tabela de avaliação das condições de preservação e existência de bens culturais imateriais a fim de clarear possíveis elementos a serem sopesados quando da estimativa do valor econômico associado ao patrimônio cultural desprovido de tridimensionalidade ou suporte material.

A grande particularidade na mensuração econômica dos danos ao patrimônio cultural é assimilar a limitação de todas as metodologias disponíveis. Elas são insuficientes porque “nenhuma delas conseguirá identificar o valor do dano, mas apenas valores associados ao patrimônio lesado, já que este é qualificado por valores imateriais não mensuráveis economicamente” (STEIGLEDER, 2010, p. 57). Portanto, não é possível reparar integralmente o dano causado ao patrimônio cultural por meio da indenização pecuniária, pois qualquer esboço no sentido de quantificá-la será sempre insuficiente, uma vez que não se captura toda a riqueza da gama de valores que pode estar associada ao bem cultural.

O problema a ser superado, ressaltava Steigleder (2010) “é que os valores culturais são dotados de subjetividade, relatividade e mutabilidade, a depender dos processos históricos de sua formação e afirmação”. Isso parece confrontar com a necessidade de uma racionalidade econômica para a monetização daquilo que foi danificado ou perdido. Além disso, os métodos disponíveis para a avaliação de danos ao patrimônio cultural encontram muita dificuldade em avaliar bens meritórios, cuja razão de existir atrela-se à formação e elevação espiritual do indivíduo e cuja vocação à permanência enseja outro desafio nos cálculos matemáticos.

¹³ Exemplo de arbitragem ocorreu por ocasião do TAC celebrado pelo Ministério Público Federal que estabeleceu indenização por danos ambientais, materiais e imateriais a favor do povo Kayapó, com gerência pelo instituto Raoni, sociedade civil de direito privado que representa cerca de 2.300 indígenas da região do baixo Xingu, entre os Estados de Mato Grosso e Pará, como decorrência da queda do avião da Gol em área indígena. Completa descrição do caso está em: NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. Mekaron Nhyrunkwa e os danos espirituais dos kayapó: precedente para a reparação do patrimônio cultural imaterial indígena? **Anais do V Congresso Nacional da FEPODI** [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/fy3hN5UeC9c92cWJ.pdf> Acesso em 31.mar.2021.

3. ELEMENTOS PRELIMINARES A SEREM COLETADOS NA INVESTIGAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A investigação extrajudicial do dano (notícia de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) pressupõe a elaboração da prova necessária ao convencimento do membro do Ministério Público sobre a possibilidade de proposição de um termo de compromisso de ajustamento de conduta, de ajuizamento de uma ação civil pública ou, caso contrário, o arquivamento.

Segundo o CNMP, 85% das Promotorias Especializadas em matéria ambiental no país contam com assessores ou analistas ambientais¹⁴ para a realização de laudos sobre eventuais danos investigados ou aptos a figurarem como assistente técnico, na hipótese de instrução de ação civil pública. Sem prejuízo disso, dada à notória complexidade ou especificidade do dano ambiental, é necessário socorrer-se de especialista, sendo, ainda, a perícia realizada, idealmente, por equipe multidisciplinar. Ainda que o percentual de promotorias atendidas por corpos técnicos informado pelo CNMP seja bastante significativo, na prática há muita dificuldade de cobertura plena por especialistas (nos casos do patrimônio cultural, geralmente arquitetos, engenheiros, historiadores, antropólogos, arqueólogos e economistas) para realizarem vistorias *in loco*. Portanto, antes de se partir para eventual quantificação econômica, ou, se essa não for factível, buscar-se, no mínimo a quantificação financeira, do valor associado ao dano irreversível causado ao patrimônio cultural, é importante que sejam recolhidos dados preliminares que possibilitarão aferir se o caso permite o retorno ao *status quo ante*, tanto quanto possível, ou se lançará mão da compensação pecuniária. A propósito, convém lembrar que, em matéria ambiental, é admissível a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar¹⁵, corolário do princípio da reparação *in integrum* do dano ambiental¹⁶. Outro princípio consagrado é o da prioridade da reparação *in natura*¹⁷, desvelando uma hierarquia entre as soluções reparatórias e apontando para a chamada *reductio ad pristinum statum* como primeira opção, sempre que possível e tecnicamente recomendável.

Ao receber uma notícia envolvendo possível dano ao patrimônio cultural, o membro do Ministério Público deverá amearhar um conjunto de provas apto a direcioná-lo para a solução otimizada do caso. Nessa busca, poderá inclusive encaminhar quesitos ao seu corpo técnico, com a seguinte redação sugerida:

¹⁴ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Cenários, Oportunidades e Desafios do Ministério Público Ambiental. Brasília, CNMP, 2020, p. 108. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/novembro/CMA_OK_2.pdf. Acesso em 24 de março de 2021.

¹⁵ **Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça** – “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/9/2016.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1677353/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/9/2016. DJe 14/11/2017. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1444459/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9/9/2016. DJe 06/08/2018.

3.1. Quesitos para apurar a responsabilidade civil

ORIENTAÇÃO DE QUESITOS

(Os quesitos aqui apresentados não se aplicam a todas as situações, sendo necessário adequar a solicitação ao caso concreto, selecionando os quesitos realmente pertinentes ao fato)

- 1) Qual a localização do bem cultural? (endereço, coordenadas geográficas, fotos aéreas, se possível)
- 2) Quais as dimensões e confrontações do imóvel?
- 3) Descreva fisicamente o bem de forma pormenorizada, juntando fotografias (vista geral e detalhes) do mesmo.
- 4) Qual a atual destinação do imóvel?
- 5) Qual o estado de conservação atual do imóvel?
- 6) O bem cultural achava-se protegido por algum instrumento dentre os previstos no § 1º do art. 216 da Constituição Federal? Qual a esfera de proteção ao bem cultural (federal, estadual ou municipal)?
- 7) Houve intervenção física no bem? Em caso positivo, descrever o mais detalhadamente possível a lesão, descaracterização, mutilação, destruição parcial ou total, obstrução visual, alteração na ambiência etc. Descrever as dimensões aproximadas do bem cultural degradado e da área efetivamente danificada ou degradada.
- 8) Houve autorização para intervenção pelo órgão responsável pela proteção? Em caso positivo, indicar se a intervenção ocorreu em desacordo ao disposto na referida autorização.
- 9) A intervenção descaracterizou o bem? É possível sua restauração?
- 10) O evento causou prejuízos a terceiros (degradação/abalos estruturais ou rachaduras em prédios vizinhos; interdição de atividades de moradia e/ou de serviços de vizinhos; custos públicos por interdição de vias de circulação, contenção de outros danos etc.)? Descrever esses prejuízos o mais detalhado possível.
- 11) O evento causou prejuízos a outras atividades ligadas ao patrimônio cultural, como turismo, lazer, pesquisas científicas, entre outros? Qual a variação ocorrida em cada um desses, ou outros, setores?
- 12) Qual a data provável da ação ou omissão lesiva?
- 13) É possível identificar por qual meio foi (foram) causado(s) o(s) dano(s) ao bem cultural (trator, incêndio, atividade manual, maquinário de demolição, uso abusivo do bem, comércio, apropriação indevida de bem cultural imaterial, omissão etc.)?
- 14) É possível indicar se poderiam ter sido adotadas providências prévias para evitar o dano (escoramento, manutenção de rotina etc.)? Em caso positivo, qual seria o custo aproximado dessas providências em sua respectiva unidade temporal (custo ao mês, custo ao ano...)?

Em seguimento, considerando-se a tríplex responsabilização prevista no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, entendeu-se oportuno sugerir quesitos para a apuração dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural tipificados na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais), mesmo porque, poderão também tais quesitos servir de inspiração para os questionamentos feitos ao corpo técnico na esfera cível. Ademais, oportuno relembrar que a perícia de constatação do dano ambiental produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, desde que instaurado o contraditório (art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Além disso, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos casos de transação penal, somente poderá ser formulada se houver a prévia composição do dano ambiental e, na hipótese de suspensão condicional do processo-crime, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental (arts. 27 e 28, da Lei nº 9.605/98).

Dessa forma, sugerem-se os seguintes quesitos aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, correspondentes aos crimes ambientais contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural previstos na Lei nº 9605/98.

3.2. Quesitos para apurar a responsabilidade penal (crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural)

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

ORIENTAÇÃO DE QUESITOS

(responsabilidade penal - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigo 62)

- 1) Qual o bem objeto material do delito?
- 2) Trata-se de arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar?
- 3) O bem é protegido por lei? Em caso positivo, qual?
- 4) O bem é protegido por ato administrativo? Em caso positivo, qual?
- 5) O bem é protegido por decisão judicial? Em caso positivo, qual?
- 6) O bem foi destruído? Em caso positivo, indicar se é possível uma reposição física do bem ou, em não o sendo, qual o valor econômico associado para uma indenização? Nesse caso, indicar os critérios para a avaliação.
- 7) Na hipótese de não ter ocorrido a destruição, o bem foi inutilizado? Em caso positivo, indicar em que consistiu essa redução na sua funcionalidade? Em caso positivo, indicar se é possível uma restauração da funcionalidade perdida ou, em não o sendo, qual o valor econômico, ou financeiro, associado para uma indenização? E se possível, indicar a data de início da inutilização do bem.
- 8) O bem foi deteriorado? Em caso positivo, indicar se é possível uma reposição física do estado anterior ou, em não o sendo, qual o valor econômico resultante para uma indenização? Nesse caso, indicar os critérios para a avaliação. E se possível, indicar a data de início e fim da deterioração do bem.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

ORIENTAÇÃO DE QUESITOS**(responsabilidade penal - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigo 63)**

- 1) Qual o bem objeto material do delito?
- 2) Em caso de edificação, houve alteração do seu aspecto ou estrutura?
- 3) Em caso positivo, em que consistiu essa alteração do aspecto ou estrutura?
- 4) Em caso de local, indicar com precisão a sua situação geográfica e se é protegido por lei (indicando a lei), ato administrativo (indicando qual) ou decisão judicial (indicando qual).
- 5) O local era protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de qual ou quais valores (paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental)?
- 6) A alteração do aspecto do lugar se deu sem/com autorização da autoridade competente (indicar a autoridade competente)?
- 7) A alteração do aspecto do lugar se deu em desacordo com a autorização da autoridade competente (indicar a autoridade competente e anexar cópia da autorização)?
- 8) Na hipótese de não ter ocorrido a destruição, o bem foi inutilizado? Em caso positivo, indicar em que consistiu essa redução na sua funcionalidade? Ainda, indicar se é possível uma restauração da funcionalidade perdida ou, em não o sendo, qual o valor econômico, ou, no mínimo financeiro, associado para efeitos de indenização (nesse caso explicitar a metodologia utilizada para o cálculo)?
- 9) A edificação ou o local protegido sofreu alterações? Em caso positivo, indicar se é possível uma reposição física do estado anterior ou, em não o sendo, qual o valor econômico ou, no mínimo financeiro, associado para efeitos de indenização? (nesse caso, indicar os critérios utilizados para a avaliação).

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

ORIENTAÇÃO DE QUESITOS**(responsabilidade penal - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigo 64)**

- 1) Houve construção em solo não edificável?
- 2) Em caso positivo, explicar as características da construção e o porquê do solo ser não edificável (ex. APP, sob linhas de transmissão, espaço público etc.).
- 3) Houve construção no entorno de bem ou local especialmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental?
- 4) Em caso positivo, explicar as características da construção e o porquê de estar no entorno de bem ou local especialmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental solo ser não edificável (ex. APP, sob linhas de transmissão, espaço público etc.).
- 5) Estando a construção no entorno de bem ou local tombado, explicar em que medida ela interfere na ambiência ou na visibilidade do bem (art. 18 do DL 25/37)?

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º. Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

ORIENTAÇÃO DE QUESITOS

(responsabilidade penal - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigo 65)

- 1) Houve pichação de edificação ou monumento urbano? Em caso positivo, indicar as características da pichação e da edificação ou monumento urbano, bem como seu local e endereço.
- 2) Houve conspurcação (ou degradação, deterioração) de edificação ou monumento urbano? Em caso positivo, indicar as características da conspurcação (ex. colagem de cartazes ou painéis publicitários) e da edificação ou monumento urbano, bem como seu local e endereço.
- 3) A edificação ou o monumento era tombado em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico? Em caso positivo, indicar o ato de tombamento.
- 4) No caso de bem privado, havia anuência (consentimento) do proprietário, locatário ou arrendatário do bem para a pichação/grafite? O que foi realizado no bem ficou restrito ao permitido? Em havendo autorização escrita, juntar cópia.
- 5) No caso de bem público, havia autorização do órgão competente para a pichação/grafite? Houve a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional?

4. PROTOCOLO INICIAL DA INVESTIGAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CHECK LIST PARA A FORMAÇÃO DA PROVA

Verificado que há uma parte ou o todo do dano cuja reparação *in natura* revela-se inviável, passa-se à etapa seguinte já direcionada à avaliação econômica do valor associado ao dano ambiental/cultural.

Um protocolo inicial e um *check list* são imprescindíveis para a coleta da maior quantidade e melhor qualidade de elementos de prova do dano para conformar sua futura avaliação.

O protocolo inicial para a formação da prova do dano ao patrimônio cultural¹⁸ envolve a descrição circunstanciada dos danos causados ao bem ou sítio, a das características e estado de conservação antes e depois da ocorrência do dano, valor do bem ou lugar afetado, descrição do nível de raridade, estimativa do potencial de recuperação, incluindo o tempo e os custos demandados e do comprometimento de atividades relacionadas ao patrimônio cultural. Também é importante levantar se houve autorização dos órgãos competentes (órgão de proteção, conselhos etc.) para realizar as intervenções ou as omissões que causaram o dano.

A importância de um protocolo, a checagem dos dados necessários e a existência de uma coordenação na coleta da prova são essenciais para o sucesso da investigação

¹⁸ Valoração de danos em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural. Roteiros para vistoria expedita e perícia multidisciplinar em procedimentos do Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, MPF. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/copy2_of_14_006_dia_mundial_do_meio_ambiente_2_Lhttp://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/copy2_of_14_006_dia_mundial_do_meio_ambiente_2_Livreto_ONLINE_CCR4_101.pdf.

e eficácia na aplicação dos métodos de valoração (ARAUJO, 2011)¹⁹. A inexistência ou insuficiência dos dados poderá comprometer, assim, tanto a valoração do dano, quanto a própria investigação em curso.

Normalmente, em sede de inquérito civil (ou outro instrumento investigatório extrajudicial), o Ministério Público precisa formar a prova do dano de forma expedita (MAGLIANO, 2013)²⁰, tudo para evitar o agravamento da situação de risco ou do próprio dano. Em se tratando de um dano já acontecido, igualmente, o Ministério Público não dispõe do tempo ideal para a aplicação de métodos que demandem maior dilação probatória, especialmente porque a indenização será a última alternativa à reparação, já que o pedido inicial de uma ação civil pública costuma cumular obrigações de restauração e compensação que devem preceder à indenização, em decorrência do princípio da reparação integral do dano ambiental.

Lembremo-nos que ao falarmos em valoração do dano ao patrimônio cultural estaremos frente ao dano material irreversível, ao dano interino ou social e ao dano extrapatrimonial porque a regra será sempre a preferência pela restauração, seguida da compensação por equivalente ecológico/cultural. O inquérito civil (ou similar) se destina à investigação das circunstâncias de um risco ou dano ambiental e é presidido pelo próprio membro do Ministério Público sem intermediários. Portanto, em sede extrajudicial, o papel da assessoria técnica, própria ou não, será o de fornecer elementos comprobatórios do dano ou de atestar sua inexistência. A situação será distinta quando houver ação ajuizada, ocasião em que o assessor técnico poderá figurar como assistente técnico da parte autora.

Assim, para que não haja perecimento da prova como, por exemplo, a ruína de um prédio de valor cultural durante a investigação do Ministério Público, é importante a adoção de providências técnicas preliminares ou um *check list* de dados fáticos e jurídicos que embasarão a comprovação e a extensão do dano.

Esses dados variam conforme o método de valoração adotado que, como veremos, são principalmente, o método do Custo de Reposição e o método CONDEPHAAT.

4.1. Dados necessários para a aplicação do método Custo de Reposição

a) Informações imprescindíveis:

- A área construída do prédio (m²) e número de pavimentos pode ser obtido no cadastro da prefeitura, na matrícula do registro de imóveis etc.;
- Descrição de como o bem era originalmente (materiais e técnica de construção, acabamentos etc.); que pode ser obtido em documentos ligados à preservação do bem, como fotografias (sugere-se pesquisas na Divisão de Edificações das Secretarias de Obras, arquivos públicos/históricos para eventuais acessos a plantas e/ou *croquis*, acesso a fichas cadastrais nas hipóteses de bens tombados ou inventariados;
- Testemunho da situação atual do bem (levantamento fotográfico, inclusive com fotos de satélite e drone, entrevistas com usuários, especialistas e comunidade em geral);

¹⁹ Sobre a relação entre eficácia de métodos de valoração econômica do meio ambiente e a necessidade de procedimentos técnicos adequados, conferir ARAUJO, Romana Coêlho de. Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, 2011. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/valoracao-do-dano-ambiental-em-inquerito-civil-publico> Acesso em 10 de março de 2021.

²⁰ Sobre a experiência na valoração econômica do dano ambiental em matéria criminal, consultar MAGLIANO, Mauro Mendonça. Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/130888> Acesso em 10.mar.2021.

b) Informações desejáveis:

- Plantas (para licenciamento na Prefeitura), documentos, textos, reportagens da imprensa, estudos acadêmicos, manifestações da comunidade, laudos técnicos etc.;
- Situação legal do bem: se tinha alguma proteção legal (tombado, inventariado, listado etc.).

4.2. Dados necessários para a aplicação do método CONDEPHAAT²¹**a) Informações imprescindíveis:**

- Situação legal do bem: se tem (ou tinha) alguma proteção legal (tombado, inventariado, listado etc.);
- Grau de originalidade (obtido por estudos sobre o patrimônio cultural na região do bem);
- Grau de alteração/testemunho da situação atual do bem (podem ser fotografias anteriores e posteriores à ocorrência do dano);
- Cópias de eventuais autorizações dos órgãos oficiais competentes (alvarás, deliberações COMPAC etc);
- Histórico das causas da degradação do bem/causa do dano;
- Se o responsável pela degradação é reincidente;
- Valor venal do bem (obtido ao cartório de registro de imóveis, na Prefeitura, IPTU etc.). Em caso de ausência do valor venal faz-se necessário informar a área ocupada pela edificação (normalmente encontrada no cadastro ou a matrícula do imóvel), sua finalidade de uso (residencial/comercial/industrial), técnicas construtivas, e materiais utilizados na construção.

b) Informações desejáveis:

- Plantas (para licenciamento na Prefeitura), documentos, textos, reportagens da imprensa, estudos acadêmicos, manifestações da comunidade, laudos técnicos etc.

5. MÉTODOS APLICADOS PARA A VALORAÇÃO DO DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

A seguir, trataremos dos métodos e critérios utilizados nos laudos de assessorias técnicas dos Ministérios Públicos examinados a partir do envio à Comissão de Meio Ambiente do CNMP.

Ressalta-se que a descrição feita no presente trabalho não pretende esgotar as inúmeras possibilidades de utilização de outros métodos compatíveis com a valoração econômica do patrimônio cultural. Inclusive, a adoção de mais de um método no mesmo procedimento de valoração é sustentada por Kaskantzis (2013, p. 36) como indicada em alguns casos, porque o “emprego de dois ou mais métodos para avaliar determinado caso aumenta a confiabilidade do resultado final e, desse modo, facilita a tomada da decisão, técnica e legal, quanto ao valor do dano oriundo do caso investigado”.

Adotou-se como critério discorrer sobre os métodos cujos laudos foram apreciados no momento definido pela coordenação, durante a elaboração das presentes diretrizes para valoração do dano ambiental. A sistemática partiu de laudos selecionados pelas equipes técnicas, cujos membros participaram do convite

²¹ Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, e Turístico do Estado de São Paulo.

realizado pelo CNMP e a eles se limitaram. Assim, certamente, os métodos a seguir descritos não encerram a gama de variações metodológicas possíveis e que possam ter sido aplicadas na prática do Ministério Público. Além disso, os métodos a seguir mencionados tratam apenas dos danos materiais irreversíveis, não se estendendo ao dano coletivo extrapatrimonial ou ao dano ao patrimônio imaterial. O primeiro porque, usualmente, é definido por arbitramento e o segundo porque não se detectou nenhum caso concreto, em nossa pequena amostra de laudos no país com a aplicação de diferentes metodologias pelo Ministério Público.

Como se descreveu na parte inicial destas diretrizes, vários são os métodos de valoração do dano ambiental, dentre os quais, o dano ao patrimônio cultural.

O dano ao patrimônio cultural possui algumas peculiaridades porque os valores tutelados pelo direito, associados a este patrimônio vão muito além da perda financeira caracterizada pela deterioração ou destruição do bem ou sítio cultural.

É importante perceber, segundo Steigleder (2010, p. 57), que as metodologias conseguem apurar apenas valores associados ao dano ambiental e aquelas provenientes da economia “examinam o patrimônio cultural como um ativo, identificando a disposição do consumidor a pagar pelo bem-estar proporcionado por sua fruição”. Dessa forma, sustenta a autora, há uma dissociação entre a apreciação feita pela economia e a reflexão a que o direito se propõe, sugerindo a superação de tal dicotomia por uma perspectiva interdisciplinar.

5.1. Método Custo de Reposição

Dentre os laudos apreciados pelo subgrupo, constata-se que o método Custo de Reposição é o preferencialmente utilizado pelo Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O método Custo de Reposição é respaldado por normas técnicas reconhecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Esta oferece o conjunto da NBR 14.653, Avaliação de bens, partes 1 a 7. Que por sua vez busca amparo na NBR 12.721:2006, avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edifícios (CUB), para subsidiar um de seus procedimentos.

O método Custo de Reposição, adverte Araújo (2011, p. 47), “se baseia nos custos de restauração e/ou reposição de um patrimônio ambiental alterado por um dano existente. O conhecimento desses custos a preços de mercado representará uma aproximação dos custos necessários para restabelecer os benefícios que antes existiam ou que poderiam ser proporcionados no futuro. O MCR pode ser tido como uma medida do dano ocorrido, conforme Nogueira et al. (2000). Assim, os custos necessários para a reposição do patrimônio em suas características originais serão uma aproximação dos benefícios anteriormente vigentes e proporcionados à sociedade. Sua operacionalização é o cômputo dos gastos totais para reparação de um dano que tenha atingido a qualidade ou a quantidade de um bem ou serviço ambiental”.

Este método é mencionado na literatura especializada nos EUA desde os anos 1940, por autores renomados como Ciriacy-Wantrup (1947). Entretanto, apenas em 2004, o MCR foi citado entre as diretrizes das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 14.653:2004, avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

É aplicado, geralmente, para edificações que foram demolidas ou que estejam muito degradadas, embora possa ser utilizado para avaliar danos em obras de arte (esculturas, lápides, monumentos etc.). Ou seja, para suportes com tridimensionalidade de bens portadores de valor cultural. Na realidade, o método afere o preço da coisa

degradada, e não o valor cultural, uma vez que este é intangível e não consegue ser capturado por tal método. Portanto, é apurado um valor associado ou próximo ao bem cultural que foi objeto de dano ambiental. Salienta-se ainda que o método é aplicado para bens que, uma vez degradados, não podem (ou não devem) ser recuperados ou mitigados em sua totalidade. Característica própria de bens culturais, cuja originalidade está intimamente ligada à sua condição de ser um bem cultural (patrimônio cultural).

Os dados mínimos necessários para elaborar a valoração são a área construída do imóvel antes da degradação avaliada; o número de pavimentos; a técnica construtiva; os materiais empregados na obra e o uso ao qual se destinava, como apontado anteriormente no item 4.1.

De uma maneira bem simples e resumida, o método consiste em fazer um orçamento de quanto custaria para refazer o bem perdido. Para simplificar ainda mais o trabalho a ser desenvolvido, o orçamento detalhado pode ser substituído por uma estimativa do custo da obra. Esta estimativa é obtida por meio do custo unitário básico (CUB), específico para cada tipo de obra (térreo ou mais pavimentos; acabamento simples, médio ou superior; uso da obra se residencial, comercial etc.;). Dado obtido na norma técnica NBR 12.721:2006, portanto uma informação não subjetiva. Multiplica-se a área (número de metros quadrados do prédio) pelo valor atualizado do respectivo custo unitário básico da tipologia correspondente à edificação perdida e somam-se as proporções de itens não computados no CUB (fundações, projetos e BDI), conforme o caso. O resultado obtido seria o custo de construir um prédio similar.

O custo de reposição é um parâmetro mínimo do que seria o valor do bem. De outro lado, jamais o valor monetário de um bem cultural poderá ser inferior ao valor de reprodução dele. Poderá até ser muito superior, mas nunca inferior. A valoração calculada pelo custo de reposição adota, assim, um critério extremamente conservador.

A vantagem do uso do Custo de Reposição é que ele chega a um resultado mínimo, abaixo do qual seria impossível reconstruir o bem, seja ele uma edificação ou não. Portanto, não há margem para o investigado barganhar um valor inferior ao obtido. Outra vantagem do método é resistir por diversos anos desde 1940 em diversos países, e no Brasil estar embasado em uma NBR, da ABNT²² havendo, portanto, uma chancela institucional.

A utilização do custo de reposição, por ser este extremamente conservador, evita ou reduz enormemente contestações e impugnações, permitindo um grau de certeza sobre o valor mínimo a requerer na proposta de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou em ação civil pública.

Nota-se que o método é limitado para reproduzir a quantia correspondente às ofensas a todos os valores culturais, pois nem todos são incorporados. Isso porque o dano ao patrimônio cultural atinge os valores artístico-formais, de antiguidade, de testemunho, de uso, de raridade, além dos valores espirituais, afetivos, e os correspondentes aos danos extrapatrimoniais, conforme abordado anteriormente.

Assim, o método Custo de Reposição representa um piso, um valor mínimo aceitável para a indenização do dano - não passível de reparação específica - causado a um bem pertencente ao patrimônio cultural.

O método Custo de Reposição é capaz de descrever, em termos econômicos, a relação direta e indireta entre a degradação e a reparação. Nogueira *et al.* (2013) sustentam que talvez esse método apresente uma das ideias intuitivas mais básicas quando se pensa em prejuízos: reparação por um dano provocado. Steigleder (2012),

²² As Normas Técnicas Brasileiras - NBR são editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e gozam de ampla publicidade, aceitação e aplicabilidade gerais.

por sua vez, afirma que é um ponto de partida muito relevante, que deve sempre ser utilizado, em substituição aos parâmetros de consideração exclusiva do custo da edificação em CUBs²³ ou do seu valor venal/cadastral, porquanto traduz o princípio do poluidor-pagador.

5.1.1. Tabela de aplicação do método custo de reposição

A	Área construída (m ²):	
B	CUB (R\$):	
C	Área x CUB:	A x B
D	Fundações:	10% de C
E	Projetos:	6% de C
F	Subtotal (CUB + Fundações + projetos complementares):	C + D + E
G	BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):	25% de F
H	Subtotal + BDI:	F + G
	B = CUB para o tipo de prédio e padrão de acabamento. Indicar o mês e ano.	
	D = Fundações: + 10%	
	E = Projetos: de arquitetura, estrutural, fundações, elétrico, hidrossanitário, etc. + 6%	
	G = BDI - Benefícios e Despesas Indiretas: administração central (6%), COFINS e PIS (3% e 0,65%), ISS (4%), mobilização e desmobilização (2,62%), seguros e imprevistos (1%), lucro da empresa construtora, etc.): 25% - percentual que se deve à revisão no critério atualmente aceito pelo TCU (TC 036.076/2011-2, de 25.09.2013).	

5.2. Método CONDEPHAAT²⁴

O método Condephaat foi desenvolvido por equipe multidisciplinar de profissionais atuantes na área do patrimônio cultural e ambiental: Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) – 9ª Coordenadoria Regional; Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat); Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) da Secretaria Municipal de Cultura, órgão de apoio técnico ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp); Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais (SMA); Conselho de Entidades Preservacionistas do Estado de São Paulo (CEPESP) e Ministério Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital.²⁵

O critério metodológico para a valoração monetária de danos causados a bens culturais usualmente, denominado ‘método’ CONDEPHAAT teve sua utilização identificada pelo Centro de Apoio Técnico (CEAT/MPMG), sendo aplicado pelos técnicos no cálculo da valoração monetária de danos ao patrimônio cultural. Passou a ser utilizado também pelos técnicos da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico (CPPC/MPMG) quando da sua criação no ano de 2005.

Dentre os laudos apreciados pelo subgrupo, constata-se que esse método é o preferencialmente utilizado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico (CPPC) e Centro de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

²³ Custo unitário básico.

²⁴ Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-CONDEPHAAT.

²⁵ São Paulo, Diário Oficial do Estado-DOE, Sec. I, 104 (232), de 15.12.1994, p. 27.

Vale ressaltar que a CPPC já se valeu de outros métodos para calcular monetariamente os danos ao patrimônio cultural, inclusive utilizando métodos distintos para avaliação de um mesmo caso concreto. Entre eles, podemos destacar:

1) Metodologia proposta por Artur Renato Albeche Cardoso – Valor Econômico Estimado de Referência para o Dano (VERD). Considera variáveis quantificáveis (economicamente mensuráveis) e variáveis intangíveis (danos em que não há como estabelecer ou associar um valor econômico). É atribuído um valor para cada variável intangível, variável de 0 a 4, de acordo com a intensidade e duração do impacto. O valor do dano é a soma das variáveis tangíveis multiplicado pela soma dos pesos às variáveis intangíveis.

2) Metodologia proposta pelo Professor Georges Kaskantzis: Considera dois aspectos, o valor inicial (VI) e valor cênico ou de singularidade (VC). O Valor inicial (VI) é o valor da terra ou edificação construída ou o custo para restauração do imóvel. O Valor de singularidade ou cênico (VC) são atributos de raridade e atratividade do bem. Para encontrar este valor, há a proposta uma fórmula que multiplica o valor inicial pelo coeficiente de raridade e pelo fator corretivo. O Coeficiente de raridade indica a representatividade do bem em nível municipal, estadual e nacional. O fator corretivo é relativo aos fatores externos e internos associados com o patrimônio material, considerando quatro variáveis: acessibilidade, reputação turística, facilidade de uso do bem e visual paisagístico. Os pesos são apresentados numa tabela. Encontra-se o fator corretivo após a utilização dos valores numa fórmula matemática.

Entretanto, devido ao alto grau de subjetividade e falta de embasamento científico sólido, esses métodos, com o passar do tempo e aquisição de experiência prática, deixaram de ser utilizados pela equipe técnica, e o critério CONDEPHAAT então passou a ser utilizado na maioria dos casos.

Esse método é aplicado à grande variedade e complexidade de danos materiais ao patrimônio cultural, independentemente da existência de prévia declaração administrativa de valor, como tombamento, zoneamento, inventário ou arrolamento, bastando ser detentor de valor cultural, portanto, passível de proteção. Como sedimentado na doutrina²⁶ (MIRANDA, 2020; MILARÉ, 1990; MAZZILI, 1991; RODRIGUES, 2001) e jurisprudência²⁷, o reconhecimento do valor artístico, histórico, estético, turístico, paisagístico pode ocorrer não só no âmbito administrativo, como também, no legislativo e judiciário. Entretanto, esse método não é passível de utilização para avaliar danos ao patrimônio cultural desprovido de suporte material ou intangível, conquanto consiga se aproximar dos valores imateriais incorporados a todo o bem cultural material. Isso, sem dúvida alguma, constitui uma limitação para seu uso em casos, por exemplo, como o de inviabilização de uma feira de artesanato incorporada ao patrimônio cultural imaterial de uma comunidade ou danos ao patrimônio arqueológico soterrado por uma obra antes do respectivo salvamento.

26 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Ação Civil Pública na defesa do patrimônio cultural. In: **Ação Civil Pública após 35 anos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.501-528; MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 129; MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 3. ed., p.85-86; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento, ação civil pública e aspectos criminais. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 328-329.

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1538384 / MG. Relator Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em 05.mar.2021. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71007695489. Relatora Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=tombamento+e+n%C3%A3o+necessidade+e+valor+e+cultural&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 05.mar.2021. RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível e Reex. Necessário nº 70071423750. Relator Des. Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em: 09-08-2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=tombamento+e+n%C3%A3o+necessidade+e+valor+e+cultural&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 05.mar.2021.

Em virtude da variedade e complexidade dos possíveis danos ao patrimônio cultural, o método CONDEPHAAT surgiu para estabelecer diretrizes para avaliar uma lesão verificada em um bem de valor cultural, protegido administrativa ou jurisdicionalmente no âmbito do Estado de São Paulo, mas é amplamente utilizado em outros Estados, especialmente, em Minas Gerais.

Para a aplicação do método, faz-se necessária a delimitação de variáveis pré-estabelecidas que permitam a configuração do bem cultural e a avaliação da extensão, natureza e origem do dano. São eles:

- 1) Quanto à caracterização do bem: tipo de proteção do bem cultural;
- 2) Quanto ao dano causado ao bem: grau de alteração; causa; potencial de recuperação; efeitos adversos decorrentes.

Estas variáveis estão apresentadas em um quadro de distribuição de pontos, contendo componentes que ajudam a configurar o bem cultural e o dano. Para cada componente, o critério estabeleceu um peso. Os pesos são somados, configurando a pontuação final a ser aplicada em uma fórmula matemática que visa à indenização pecuniária pelo dano ocorrido.

Sempre que possível, deve-se aplicar o valor venal do imóvel como referência monetária para o cálculo da indenização. Caso não seja possível o emprego deste valor, faz-se necessário obter o valor monetário por meio do método custo de reposição – abordado anteriormente e apoiado na NBR 14653-2 (avaliação de bens – imóveis urbanos).

O método CONDEPHAAT propõe sopesar a reincidência como critério para aumentar a penalização. Caso inexista ou haja dificuldade em obter a informação, constatou-se que as equipes técnicas costumam considerar a ação avaliada, nesta hipótese, como o primeiro evento.

Esta é a fórmula do critério:

$$I = R \cdot V \cdot (10)^{1/5} (P + 1,4)$$

Sendo:

I = valor da indenização

R = coeficiente de reincidência

onde R, para o primeiro evento, é igual a $\frac{1}{4}$

para a primeira reincidência é igual a $\frac{1}{2}$

para a segunda reincidência é igual a 1

para a terceira reincidência é igual a 2

V = valor venal (ou outro valor de referência)

P = total de pontos obtidos pela aplicação do quadro para a atribuição de pontos.

Os dados que compõem o cálculo da indenização são os seguintes:

1) valor monetário de referência (valor venal imóvel estabelecido no cadastro do IPTU, valor constante em documento cartorial, avaliação ou registro do imóvel). Caso não se possua este valor, é necessário obtê-lo por meio do Método custo de reposição – apoiado na NBR 14653-2 (avaliação de bens – imóveis urbanos). Para tanto, é necessário informar a área construída do bem cultural que sofreu o dano, sua finalidade de uso e técnicas construtivas e materiais utilizados na construção.

2) o tipo de proteção do bem cultural (tombamento, inventário, proteção através de legislação, passível de proteção, inserido em área de diretrizes especiais ou de interesse cultural ou de preservação ambiental e paisagística, conforme o plano diretor municipal etc.),

3) a caracterização / extensão do dano por fotografias anteriores e posteriores ao dano,

4) a existência de eventuais autorizações dos órgãos oficiais competentes (alvarás, deliberações dos Conselhos de Patrimônio Cultural municipais, estaduais etc.),

5) os dados e informações da ocorrência do dano e os prejuízos causados.

O método CONDEPHAAT permite incorporar componentes relacionados ao grau de originalidade, ao grau de proteção jurídica e ao potencial de recuperação a partir de valores culturais associados ao bem. Considera os aspectos materiais e imateriais, embora não abranja todas as concepções imateriais inerentes ao bem cultural.

O critério utiliza parâmetros para quantificação do grau de originalidade e de conservação somente para as áreas naturais e há dificuldade para calcular danos ocorridos no entorno e ambiência do bem protegido. Para aos bens arquitetônicos, é extremamente difícil avaliar a originalidade de uma determinada construção, sobretudo pela ausência de cadastros e inventários nos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural.

Por outro lado, o cálculo não demanda pesquisas de campo ou diligências complexas, podendo ser obtido em curto prazo de tempo. As fórmulas matemáticas são simples, portanto, de fácil aplicabilidade.

5.2.1. Tabela de aplicação do critério CONDEPHAAT

QUADRO PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARÂMETROS DO MÉTODO			
ASPECTOS	PONTOS	CONCEITOS GERAIS	OBSERVAÇÕES
CARACTERIZAÇÃO DO BEM			
TIPO DE PROTEÇÃO		refere-se ao tipo de proteção sobre o qual o bem se encontra ou poderá se encontrar	
a) tombados	1,0		
b) em processo de tombamento	0,8		
c) através de lei de uso e ocupação do solo	0,6		
d) integrante de área envoltória de bem tombado	0,4		
e) inventariado, cadastrado, passível de preservação	0,2		
GRAU DE ORIGINALIDADE		refere-se à frequência ou repetição com que o bem é encontrado, devendo prevalecer o nível de restrição mais rígido que sobre ele incidir	válido apenas para áreas naturais tombadas e suas respectivas áreas envoltórias.
a) único;	0,8		
b) raro;	0,6		
c) recorrente	0,4		
GRAU DE CONSERVAÇÃO		refere-se ao estado de conservação em que o bem se encontrava anteriormente ao dano ocasionado, considerando os critérios de degradação ou recomposição.	válido apenas para áreas naturais tombadas e suas respectivas áreas envoltórias.
a) bom	0,8		
b) regular	0,4		
c) precário	0,2		
DANO CAUSADO AO BEM			
GRAU DE ALTERAÇÃO		refere-se à identificação do dano sofrido pelo bem e sua extensão, fatores fundamentais para avaliação.	Em relação aos bens arquitetônicos, o referencial para esta obtenção é o conjunto de características determinado pelo tombamento.
a) severo	2,0		
b) grande	1,5		
c) médio	1,0		
d) pequeno	0,5		
CAUSA DO DANO		refere-se especificamente aos motivos que levaram ao dano ocasionado, buscando identificar as causas e responsabilidades.	
a) por ação;	1,0		
b) por omissão	0,5		

POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO		refere-se ao potencial técnico de recuperação do bem danificado, considerando as características e valores avaliados na decisão sobre a sua preservação.	
a) nulo	1,0		
b) parcial	0,6		
c) integral	0,2		
EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES		refere-se ao prejuízo que o dano representará à coletividade, tanto no que diz respeito ao momento imediatamente posterior quanto a médio e longo prazo, uma vez que gerações futuras serão privadas de se apropriar daquele objeto difuso do saber.	item cuja atribuição de pontos pode ser cumulativa, caso os danos ocasionados repercutam em mais de um dos itens considerados.
a) alteração de atividades de lazer	0,5		
b) alteração de atividades econômicas	0,5		
c) alteração de atividades culturais	0,5		
d) alteração de processos naturais	0,5		
e) prejuízo para pesquisa (atual e/ou futura)	0,5		

5.3. Critério utilizando como parâmetro o Decreto Federal nº 6.514/2008 (que regulamenta a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais)

Diante da dificuldade para calcular danos ocorridos no entorno e/ou comprometendo a ambiência do bem protegido pelos métodos disponíveis, a equipe da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico (CPPC) junto com o Promotor de Justiça Coordenador à época, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, criaram um método que utiliza os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 (que regulamenta a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais) e aqueles considerados pelo critério Condephaat.

Para aplicação deste método é necessário o diálogo entre os técnicos e o Promotor de Justiça responsável pelo caso, tendo em vista que alguns dos parâmetros fogem às atribuições dos técnicos e devem ser estabelecidos pelo Promotor de Justiça.

Segundo o Decreto Federal nº 6.514/98, dentre as Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural têm-se:

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)²⁸.

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De acordo com o artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/98, a aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

²⁸ Na hipótese de a conduta ser passível de enquadramento na Lei n. 12.846/2013, os valores poderão ser atualizados para compatibilização com aqueles previstos no artigo 6º da referida Lei.

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental

III – situação econômica do infrator.

Para calcular a gravidade dos fatos, a equipe técnica se utiliza dos parâmetros estabelecidos pelo critério Condephaat. Segundo a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. Diante disso, foram elaboradas duas tabelas relacionando a pontuação obtida com as sanções estabelecidas pelos artigos 73 e 74 acima referenciados.

Quanto aos antecedentes e situação econômica do infrator, estas informações deverão ser obtidas pelo membro do Ministério Público, que também definirá, para a equipe técnica, o valor da multa a ser aplicado, baseado nas informações obtidas.

Por fim, soma-se o valor auferido nos três parâmetros e divide-se o valor encontrado por três, chegando ao valor da multa.

5.3.1. Tabelas de referência do critério utilizando como parâmetro o Decreto Federal nº 6.514/2008

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		

Tabela relacionando a pontuação obtida com as sanções estabelecidas pelo artigo 73.

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 56.607,12
2	R\$ 11.807,14	4,9	R\$ 58.214,26
2,1	R\$ 13.214,28	5	R\$ 59.821,40
2,2	R\$ 14.821,43	5,1	R\$ 61.428,54
2,3	R\$ 16.428,57	5,2	R\$ 63.035,69
2,4	R\$ 18.035,71	5,3	R\$ 64.642,83
2,5	R\$ 19.642,85	5,4	R\$ 66.249,97
2,6	R\$ 21.249,99	5,5	R\$ 67.857,11
2,7	R\$ 22.857,14	5,6	R\$ 69.464,25
2,8	R\$ 24.464,28	5,7	R\$ 71.071,40
2,9	R\$ 26.071,42	5,8	R\$ 72.678,54
3	R\$ 27.678,56	5,9	R\$ 74.285,68
3,1	R\$ 29.285,70	6	R\$ 75.892,82
3,2	R\$ 30.892,85	6,1	R\$ 77.499,96
3,3	R\$ 32.499,99	6,2	R\$ 79.107,11
3,4	R\$ 34.107,13	6,3	R\$ 80.714,25
3,5	R\$ 35.714,27	6,4	R\$ 82.321,39
3,6	R\$ 37.321,41	6,5	R\$ 83.928,53
3,7	R\$ 38.928,56	6,6	R\$ 85.535,67
3,8	R\$ 40.535,70	6,7	R\$ 87.142,82
3,9	R\$ 42.142,84	6,8	R\$ 88.749,96
4	R\$ 43.749,98	6,9	R\$ 90.357,10
4,1	R\$ 45.357,12	7	R\$ 91.964,24
4,2	R\$ 46.964,27	7,1	R\$ 93.571,38
4,3	R\$ 48.571,41	7,2	R\$ 95.178,53
4,4	R\$ 50.178,55	7,3	R\$ 96.785,67
4,5	R\$ 51.785,69	7,4	R\$ 98.392,81
4,6	R\$ 53.392,83	7,5	R\$ 100.000,00
4,7	R\$ 54.999,98		

Tabela relacionando a pontuação obtida com as sanções estabelecidas pelo artigo 74.

5.4. Outras possibilidades

Na literatura especializada em valoração econômica dos danos ambientais são mencionados os métodos da valoração contingente, custo viagem, preços hedônicos, dose-resposta, custo de reposição e dos custos evitados (FREEMAN III, 2003). Os métodos antes referidos destinam-se a alcançar o valor econômico total (VET) composto por valor de uso direto + valor de uso indireto + valor de opção + valor de quase-opção + valor de existência. Araújo (2011, p.162) compara a equivalência entre os métodos, sugerindo ao Ministério Público: 1. identificar e distinguir o valor econômico total (VET) para cada patrimônio ambiental ou histórico atingido pela variação em suas características por um dano, conforme definições de Pearce e Turner (1990); 2. realizar o estudo de valoração econômica do meio ambiente mediante o

cálculo do VET, consoante definição de Marques e Comune (1995); 3. estimar o dano ambiental total mediante utilização dos métodos de valoração econômica, conforme classificação Bateman e Turner (1992) – quais sejam: Valoração Contingente; Custo de Viagem; Preços Hedônicos; Dose-Resposta; Custo de Reposição; e Custos Evitados.

Em síntese, destaca-se que a mais significativa restrição ao método valoração contingente (MVC) é seu custo de operacionalização²⁹, que exige recursos (humanos, financeiros e de tempo) em montantes não desprezíveis. O MVC, quando adequadamente aplicado, apresenta resultados consistentes e respaldo científico. O método custos de viagem (MCV) pode ser usado quando o patrimônio histórico ameaçado é um atrativo para visitação turística. Seu valor econômico pode ser capturado pelos gastos totais incorridos pelos visitantes para visitar o local. Por sua vez, o método preço hedônico (MPH) será indicado se o patrimônio cultural valoriza a vizinhança e essa valorização é capturada pelo valor dos imóveis (seja para aluguel ou venda). Assim, procedimentos de MPH podem gerar estimativas econômicas que representam o valor econômico do patrimônio histórico. Já o método custo de reposição (MCR), como abordado anteriormente, estará sob a hipótese forte que um patrimônio histórico negativamente impactado possa ser “recuperado” / reconstruído”. O MCR fornece o valor mínimo (piso) desse patrimônio. Enquanto o método custo evitados (MCE) será apropriado caso haja gastos de manutenção periodicamente feitos (ou que idealmente deveriam ser realizados) para evitar danos ao patrimônio histórico. O total desses gastos efetivos (ou ideais) pode ser usado como evidências de um valor mínimo do patrimônio que se deseja preservar.

Casos de extrema complexidade e conflituosidade podem exigir que seja contratada, às expensas do poluidor, uma consultoria externa para aplicação de uma metodologia que tenha a aptidão para aferir, a partir de uma visão transdisciplinar, todas as dimensões do dano e calcular o valor econômico a ele associado.

Os métodos e critérios predominantes na amostragem feita na pesquisa, quais sejam, método custo de reposição e método CONDEPHAAT, não excluem outras abordagens, que podem até mesmo ser desenvolvidas caso a caso. Podem ser estimados outros valores associados a danos ambientais, como por exemplo, quanto um proprietário teve de incremento no valor de aluguel ao ter dado maior visibilidade a uma fachada derrubando árvores (listadas como protegidas, no caso)? Qual o lucro que um empreendedor teve ao construir sem licença sobre um sítio protegido? Estes, e outros, podem ser aferidos com variantes dos métodos anteriores, bem como por conjugação de alternativas dentro da NBR 14.653 - avaliação de bens Partes 1 a 7.

6. CONCLUSÃO

Procurou-se, ao longo deste capítulo, traçar as particularidades da valoração do dano ao patrimônio cultural não passível de restauração ou compensação *in natura ex situ*, tendo como referencial a descrição dos métodos e critérios atualmente utilizados pelas assessorias técnicas do Ministério Público na área do patrimônio cultural, dentro da amostragem submetida ao grupo de valoração ambiental criado pela Comissão de Meio Ambiente do CNMP.

A multidimensionalidade é o primeiro aspecto que não pode ser deixado de lado quando da avaliação dos danos ao patrimônio cultural. Empregando-se o art. 216

²⁹ Segundo Ronaldo Seroa da Motta, o método valoração contingente destaca-se pelo fato de “ser a única técnica com potencial de captar o valor de existência”. Motta, Ronaldo Seroa, *Manual para Valoração Econômica de Danos Ambientais*, Brasília, IPEA e MMA, 1997, p. 44. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/manual-para-valoracao-economica-de-recursos-ambientais.pdf> Acesso em 18.04.2021. Nas décadas de 1970 e 1980 foram desenvolvidos estudos a nível teórico e empírico. NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antonio Asano de; ARRUDA, Flávia Silva Tavares de. Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empiricismo? Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.17, n.2, p.81-115, maio/ago. 2000.

da CF como bússola, qualquer ação ou omissão poderá se enquadrar no conceito de dano ao atingir o bem portador de referência “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

A par disso, os métodos disponíveis para a avaliação de danos ao patrimônio cultural encontram muita dificuldade em avaliar bens meritórios, vocacionados ao aprimoramento e elevação espiritual do indivíduo, desafiando reconduzir esse feixe de valores a cálculos matemáticos.

O dano ao patrimônio cultural, uma das espécies de dano ambiental, possui algumas particularidades que o distingue dos demais tipos de danos ao meio ambiente. A primeira delas é que ele se reporta a valores intangíveis e que, embora passíveis de valoração, não se encontrou metodologia aplicada à espécie na amostragem de laudos recebida pela comissão para a elaboração do trabalho. Essa é a situação típica daqueles bens cujos componentes não têm valor de mercado, o que é bastante comum. A segunda particularidade é que um dano ao patrimônio cultural tem um forte componente intergeracional, justamente pelos valores de testemunho (conexão com o passado) e de referência (conexão com o futuro). A terceira particularidade é que a possibilidade de incidência de um dano moral coletivo, somado ao dano patrimonial, é bastante comum.

Na sequência, tratou-se dos métodos utilizados e constatados na amostragem. São eles o Custo de Reposição e o CONDEPHAAT. O Custo de Reposição apura quanto custará reconstruir um bem que foi demolido ou degradado. É limitado a danos materiais, tangíveis e físicos, não apurando valores extrapatrimoniais ou intangíveis. É um método simples que avalia um valor mínimo a pagar sendo, por isso, de difícil contestação. O método CONDEPHAAT, por sua vez, utiliza as variáveis como a configuração do bem cultural e a extensão do dano para compor uma tabela, atribuindo pontuação para cada uma delas, encontrando-se o valor a indenizar a partir de sua soma e aplicação deste valor em uma fórmula que também tem como componente o valor venal do imóvel. Permite incorporar componentes relacionados ao grau de originalidade, ao grau de proteção jurídica e ao potencial de recuperação a partir de valores culturais associados ao bem. Considera os aspectos materiais e imateriais, embora não abranja todas as concepções imateriais inerentes ao bem cultural. Igualmente não é aplicável aos bens culturais imateriais ou intangíveis.

Entende-se que não há um método de valoração que esteja isento de críticas. De outro lado, há métodos utilizados para a avaliação de danos ambientais, como por exemplo, o método de valoração contingente, que não foram encontrados na amostragem apreciada neste capítulo.

Não foi encontrada na amostragem nenhuma metodologia para avaliar os danos intangíveis associados ao patrimônio cultural, embora outros métodos, como método da valoração contingente, sejam utilizados para avaliar outros danos ambientais.

Como a legislação brasileira não indica o método/critério a ser empregado, a escolha deve ser a que melhor adere ao caso concreto, além de se vincular às informações disponíveis, tempo de investigação, qualificação do corpo técnico e custo que envolve o levantamento dos dados necessários à confecção do laudo. Nesse sentido, todos os métodos são válidos, especialmente no contexto do presente estudo, cujo objetivo é, principalmente, informativo das práticas hoje existentes no Ministério Público, tudo a fim de proporcionar um amplo acesso às informações e à experiência acumulada ao longo de muitos anos de atuação especializada, permitindo coerência e consistência na eleição dos métodos e garantindo, sobretudo, a credibilidade na sua atuação.

7. GLOSSÁRIO

Com a finalidade de auxiliar os colegas na interpretação dos laudos, na sequência, inserimos um glossário de termos técnicos comumente utilizados em laudos/vistorias sobre danos ao patrimônio cultural.

Ambiência: É o espaço arquitetonicamente organizado, harmônico e integrado dos imóveis vizinhos ao bem tombado. Relativo à visibilidade do bem tombado. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815> Ou: AMBIÊNCIA: “Entende-se por ambiência dos conjuntos históricos ou tradicionais, o quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais.” (Recomendação de Nairóbi, 1976)

Análise: A atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Arquitetura eclética: Estilo arquitetônico predominante do início do século XX, resultado da mistura de estilos diversos. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Assessoria: A atividade que envolve subsidiar quem efetivamente toma as decisões finais relativas à obra ou serviço. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Assistência: A atividade que envolve as decisões finais aos profissionais responsáveis pelos projetos, execuções, manutenções, instalações, condução, implantação, conservação, pesquisa, com relação à obra ou serviço. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Avaliação: A atividade que envolve em determinar tecnicamente o valor qualitativo ou monetário de um bem, de direito ou de entendimento. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Bem cultural: conjunto de testemunhos materiais e imateriais que representam a evolução da cultura humana. Fonte: Decisão Normativa nº 75/2005 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf>

Bens integrados: Também chamados elementos artísticos ou artes aplicadas, constituem-se na ornamentação que compõe a ambiência arquitetônica das edificações. De natureza escultórica e/ou pictural, são cantarias, pilastras, coluna, arcos-cruzeiro, púlpitos, balaustradas, retábulos, forros policromados, painéis parietais, etc. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Conjunto histórico: Conjunto de construções antigas que apresentam um interesse arquitetônico histórico, que guardaram coerência no contexto urbano ou rural. O conjunto histórico merece ser protegido sem sofrer modificações que afetem sua identidade. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Conservação: conjunto de técnicas necessárias para a manutenção do bem cultural em seu estado normal, oferecendo-lhe condições ambientais próprias à sua existência, sob proteção sistemática. Fonte: Decisão Normativa nº 75 Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf> Ou: CONSERVAÇÃO: Conjunto de

práticas de variadas naturezas (administrativa, técnica, etc.) de natureza permanente que visa salvaguardar os bens culturais em suas diversas categorias, considerando tanto a obra de arte quanto seu testemunho histórico. Quando a conservação se faz de forma curativa, ou seja, quando o processo de deterioração já se instalou, é necessário um tratamento direto no objeto. Na sua acepção mais ampla, inclui medidas de segurança e manutenção, bem como disposições que prevejam sua futura destinação; Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Conservação preventiva: Conjunto de intervenções de menor complexidade e baixo custo que possibilitam prevenir danos maiores e, frequentemente, irreversíveis, tais como: roubo, furto e vandalismo facilitados pela fragilidade das esquadrias e/ou pela ausência de sistemas de segurança; perda de obras de arte aplicada em decorrência de infiltrações, ataques de cupins ou deterioração da camada pictórica; desmoronamento causado por desestabilização estrutural; deterioração causada pela interrupção da utilização cotidiana do edifício; incêndio provocado por instalações elétricas improvisadas. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Consolidação: Obras feitas em um edifício para assegurar a sua duração sem modificar seu aspecto. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Consultoria: A atividade que envolve matéria específica, em que o profissional, através de seus conhecimentos técnicos e de forma eventual, fornece parecer substanciado, restrito às matérias especificadas que tenham sido objeto da consulta. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Coordenação técnica: A atividade que envolve decisões técnicas de uma obra ou serviço, porém subordinados a uma direção. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Cumeeira: Parte mais alta do telhado, linha de cumeeira, onde se encontram as superfícies inclinadas. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Demolição: Total derrubamento de uma edificação. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Edificação: Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Elementos construtivos: Componentes básicos de uma edificação. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Empena: Nome de cada uma das paredes laterais de edifício de talhado de duas águas, em cujos vértices superiores apoia-se o pau de fileira ou cumeeira. Modernamente, no

linguajar comum, há quem chame de empena qualquer parede lateral, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, mesmo que não tenha como função o apoio do pau de cumeeira. Flanco cego de um edifício. Nome que se dá aos elementos inclinados das tesouras, que vão da cumeeira aos frechais. Nome de cada uma das faces dos frontões. Fonte: Dicionário da Arquitetura Brasileira. Corona & Lemos. Edart-São Paulo Livraria Editora Ltda.

Ensaio: A atividade que envolve o estudo ou investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Entorno: espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento, mas reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação. Fonte: Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0083-08.pdf>

Espaços culturais: Espaços ou equipamentos destinados ao uso ou frequência coletivos, orientados principalmente para a produção, criação, prática, acolhimento, divulgação e/ou comercialização de bens e serviços culturais, geridos por instituições públicas ou particulares. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Estudo: A atividade que envolve simultaneamente a pesquisa, levantamento, a coleta, a observação, o tratamento de todos os elementos necessários para a análise de natureza técnica à obra ou serviço, ou desenvolvimento de métodos ou processos de produção e/ou à determinação de viabilidade técnica-econômica. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Fachada: Qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Fiscalização: A atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se o desenvolvimento da execução obedece às especificações e prazos estabelecidos ao projeto. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Frechal: Nome que se costuma dar à viga de madeira que, apoiada ao longo de uma parede, recebe e distribui uniformemente as pressões exercidas por elementos equidistantes, como por exemplo, caibros dos telhados, barrotes de sobrados, prumos, pés direitos ou esteios de frontais, etc. Diferencia-se dos baldrames devido ao modo de apoio. Fonte: Dicionário da Arquitetura Brasileira. Corona & Lemos. Edart-São Paulo Livraria Editora Ltda.

Frontão: Designa a face dianteira, o arremate superior que tem por função primeira vedar o espaço compreendido pelas duas águas da cobertura e pelo plano situado nos topos das paredes do pavimento da construção. Daí decorrente a forma triangular. Consta de três partes: da cimalha, que lhe forma a base; das empenas ou dos lados inclinados; e da superfície central triangular ou tímpano. Fonte: Dicionário da Arquitetura Brasileira. Corona & Lemos. Edart-São Paulo Livraria Editora Ltda.

Gabarito máximo: Em Urbanismo significa a altura máxima que a edificação pode atingir em determinados logradouros. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Inspeção: A atividade de vistoriar ou examinar ou inspecionar a obra ou serviço, acusando no laudo técnico o estado em que se encontra o objeto da inspeção. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Laudo técnico: A atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamental na qual o profissional expõe as observações de estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Levantamento: A atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução da obra ou serviço. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Manutenção: ato contínuo do conjunto de operações destinado a manter em bom funcionamento a edificação como um todo ou cada uma de suas partes constituintes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos nas instalações elétrica e hidráulica etc. Fonte: Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0083-08.pdf>

Marquise: Elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada que pretende dar cobertura e proteção. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Mecenato: Apoio econômico, por parte de um indivíduo, de uma organização particular ou do Estado, ao produtor cultural, de modo genérico, ou à produção de uma obra cultural, em particular. O termo deriva do nome próprio, Mecenas, Caio: Mecenas que serviu ao Imperador Augusto (63 a.C. – 14 d.C.). Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Memorial: Conjunto de estudos, definições, relatos e/ou descrições necessárias ao entendimento e complementação de projetos, laudos ou serviços. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Mobiliário urbano: É o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantado, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas. a) circulação e transportes; b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana; c) descanso e lazer; d) serviços de utilidade pública; e) comunicação e publicidade; f) atividade comercial; g) acessórios à infraestrutura. (Lei nº 14.223/06 - Cidade Limpa) Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Monumento: edificação isolada, conjunto de edificações, outras obras construídas ou lugares de interesse histórico ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação; Ou: 1. Carta de Veneza - Carta Internacional sobre Conservação e Restauração dos Monumentos e Lugares (1964) - conjunto de edificações ou edificações isoladas ou lugares de interesse histórico ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras, pelo poder público, em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação dos mesmos; 2. Convenção de Paris - Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) - obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência. Fonte: Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0083-08.pdf>

Orçamento: Atividade que envolve apresentar ordenadamente o levantamento de todos os elementos pertinentes à obra ou serviço. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Paisagem urbana: O espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo (Lei nº 14.223/06 DE São Paulo). Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRES P – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Parecer técnico: Atividade que implica em elaborar uma peça escrita, na qual contenha opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitido pelo profissional. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Patrimônio cultural imaterial: conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. Paris, 17 de outubro de 2003, UNESCO).

Perícia: Atividade que envolve a apuração das causas reais ou mais prováveis que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, pelo que a perícia pressupõe uma vistoria anterior. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Preservação: conjunto de técnicas de restauração e de conservação que visam manter a integridade e perpetuidade de um bem cultural. Fonte: Decisão Normativa nº 75 Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf>

Reciclagem: A reciclagem é normalmente entendida como restauração ou reforma e visa um novo uso ou o resgate do edifício para uma nova função. Considerando a grande mudança nas dinâmicas sociais e modos de produção, a reciclagem se faz bastante presente na atualidade. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Reconstrução: conjunto de técnicas baseado em evidências históricas indiscutíveis e destinado a construir de novo uma edificação ou parte dela que se encontre destruída, em razão de cataclismos ou guerras, ou que estejam na iminência de ser destruída e que possa ser desmontada e transportada para local mais seguro. Fonte: Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0083-08.pdf> Ou: **RECONSTRUÇÃO:** A reconstrução acontece em casos de grande deterioração de imóveis ou após algum tipo de sinistro. Todo trabalho de reconstrução deve ser excluído a priori, admitindo-se, somente, a anastilose (recomposição das partes existentes, mas desmembradas). Os elementos de integração deverão, sempre, ser reconhecíveis e reduzir-se ao mínimo necessário para assegurar condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade de suas formas. No caso de monumento desaparecido, este somente poderá ser substituído por sua cópia se o seu remanescente, avaliado por juízo crítico rigoroso, justificar

tal reprodução. A reconstrução deve ser efetivada quando constituir condição *si ne qua non* de sobrevivência de um bem cuja integridade tenha sido comprometida por desgastes ou modificações ou quando possibilitar restabelecer ao conjunto de um bem uma significação cultural perdida. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Reforma: 1. Dicionário Aurélio - ato ou efeito de reformar, mudança, modificação, reformação, forma nova; 2. Ação pela qual se estabelece uma nova forma e condições de uso, sem compromisso com valores históricos, estéticos, formais, arquitetônicos, técnicos etc., ressalvados os aspectos técnicos e físicos de habitabilidade das obras que norteiam determinada ação; Fonte: Decisão Normativa nº 75/2005 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf> Ou: REFORMA: conjunto de técnicas pelo qual se estabelece uma nova forma e condições de uso, sem compromisso com valores históricos, estéticos, formais, arquitetônicos, técnicos etc., ressalvados os aspectos técnicos e físicos de habitabilidade das obras que norteiam determinada ação, não se aplicando, portanto, ao escopo desta decisão normativa. Fonte: Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0083-08.pdf>

Reinserção: A reinserção ou *infill*, para usarmos um termo conhecido universalmente, trata da recomposição de lacunas urbanas, visando, a um só tempo, recuperar a tessitura do ponto de vista da paisagem e do ponto de vista da dinâmica urbana. O *infill* pode ter importante papel na requalificação de trechos urbanos, funcionando como âncora para revitalizações ou como elemento de diversificação local e apontando para uma importante multiplicidade de usos. Uma correta utilização conjunta desse instrumento com políticas habitacionais pode garantir a vitalidade de trechos urbanos antes degradados. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Reintegração de fachadas: Obras de manutenção das fachadas dos imóveis. Todo trabalho de reforma da parede de uma fachada, como raspagem, limpeza de pedra, aplicação de um revestimento ou pintura. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Requalificação de edifícios: Compreende toda a gama de ações que, sob esse nome genérico, engloba desde a restauração propriamente dita até a reconversão da edificação para novos usos diferentes do original. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Requalificação de trechos urbanos: Como a noção de patrimônio cultural não se restringe apenas a edifícios, devemos considerar, também como campo de trabalho, os trechos urbanos definidos como conjuntos notáveis e os conjuntos paisagísticos, neste caso mais ligados ao ambiente natural. Da mesma forma que no caso da requalificação de edifícios, compreende toda uma gama de serviços que vai da reinserção em vazios urbanos até grandes obras urbanísticas. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Restauração ou restauro: 1. Dicionário Aurélio - conjunto de intervenções técnicas e científicas, de caráter intensivo, que visam a garantir, no âmbito de uma metodologia crítico-estética, a perenidade de um patrimônio cultural; 2. Carta de Lisboa - Carta da Reabilitação Urbana Integrada (1995) - obra especializada que tem por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação total ou reposição de parte de sua concepção original, correspondente aos momentos mais significativos da sua história; 3. ação sobre obras consideradas de interesse de preservação, por motivos diversos, tais como arquitetônico, histórico, técnicos etc, e consequentemente a aceitação de um conjunto de critérios que objetivam a preservação das características da obra; 4. C. Brandi – restabelecimento da unidade potencial da obra, muitas vezes perdida pela ação do tempo e, principalmente, pela ação inescrupulosa do homem, com a preservação de todos os valores implícitos e explícitos da obra, sem que nenhum seja mais importante que outros. Fonte: Decisão Normativa nº 75/2005 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf>

Reutilização: Indicada para aqueles bens em processo de degradação e que, por seu significado, justifiquem intervenção que vise sua requalificação e, principalmente, sua preservação. As obras de adaptação para novo uso devem se limitar ao mínimo indispensável à destinação, que deverá ser compatível com o bem. As destinações compatíveis são as que implicam em ausência de qualquer modificação ou, apenas, em modificação reversível em seu conjunto ou, ainda, em modificação cujo impacto sobre as partes da substância que apresentam significação cultural seja a menor possível. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Revitalização: A revitalização refere-se à recuperação e reutilização de trechos urbanos degradados ou sem vida, embora o senso comum aplique esse termo indiscriminadamente a qualquer requalificação urbana mesmo em locais plenos de atividades, que apenas necessitariam de um reordenamento físico-espacial e de usos. A revitalização tem sido o instrumento utilizado em diversos locais onde há um grande potencial de localização associado a um extensivo patrimônio construído. Muitas vezes, este é um instrumento de grande redução de deseconomias urbanas e de criação de novas áreas de importância e afluência turística ou da própria população das cidades. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural ou 2) **Revitalização** - Ação promovida pelos órgãos competentes a fim de readequar o uso e ocupação do solo urbano. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Salvaguarda: medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos (CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. Paris, 17 de outubro de 2003, UNESCO).

Sítio de valor cultural: conjunto de edificações que, por sua arquitetura, unidade e homogeneidade, possua, por si mesmo, valor histórico, artístico, documental ou arqueológico, incluindo os centros históricos de cidades, conjuntos urbanos fortificados e ainda perspectivas e tramas urbanas necessárias à valorização ou ambientação de

monumentos de valor cultural. Fonte: Decisão Normativa nº 75/2005 do CONFEA. Disponível em <http://normativos.confea.org.br/downloads/0075-05.pdf>

Supervisão: É a atividade que compreende o acompanhamento e orientação da obra ou serviço. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Testada: A linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública (Lei nº 14.223/06 - Cidade Limpa). Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Traçado urbano: É o desenho geral da cidade, resultante da disposição de vias públicas e de outros logradouros, é composto de elementos como pontes, viadutos, arcos etc. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

Valorização: Conjunto de ações que interessam a um monumento, um conjunto monumental, um objeto de arte, uma paisagem, que visem tornar perceptíveis suas qualidades sem modificá-lo. Fonte: Acervo de estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/doku.php?id=glossario_do_patrimonio_cultural

Vistoria: Atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram. Fonte: CREA-RS. ART Manual de Procedimentos.

Volumetria: O conjunto das dimensões que determinam o volume de uma edificação ou de um grupo de edificações. Fonte: **Glossário de termos - Resoluções do CONPRESP – Prefeitura de São Paulo** (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/legislacao/resolucoes/index.php?p=3815>)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 12.721:2006 - **Avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edifícios – Procedimento.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14.653 - **Avaliação de bens** Partes 1 a 7.

ARAUJO, Romana Coelho de. **Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público.** Brasília. Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, 200p. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/valoracao-do-dano-ambiental-em-inquerito-civil-publico> . / Acesso em 17 de março de 2021.

BRASIL, Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Valoração de danos em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural. Roteiros para vistoria expedita e perícia multidisciplinar em procedimentos do Ministério Público Federal.** Disponível em file:///C:/Users/usuario10/Documents/CNMP%20avala%C3%A7%C3%A3o/4a%20camara%20providencias%20e%20check%20list/14_006_dia_mundial_do_meio_ambiente_2_Livreto_ONLINE_CCR4_101.pdf

_____. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. **Cenários, Oportunidades e Desafios do Ministério Público Ambiental**. Brasília, CNMP, 2020, p. 108. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/novembro/CMA_OK_2.pdf

_____. Lei nº 6938/81. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin**, DJe 9/9/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1677353/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, DJe 9/9/2016. DJe 14/11/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1444459/SC, Rel. Min. Og Fernandes**, DJe 9/9/2016. DJe 06/08/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1538384 / MG. Relator Min. Herman Benjamin**. Julgado em 08/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em 05.mar.2021.

CASINI, Lorenzo. La valorizzazione dei beni culturali. **Rivista trimestrale di diritto pubblico**, n. 3, p. 652p. 651-707, 2001.

CIRIACY-WANTRUP, Siegfried Von. Capital Returns from Soil-Conservation Practices. **Journal of farm economics**, 29, 1947, p. 1181-1196.

CORTESE, Wanda. **I beni culturali e ambientali: profili normativi**. 2. ed. Milão: Cedam, 2002, p. 113.

CURTIS, Júlio Nicolau de. **Patrimônio ambiental urbano de Porto Alegre**. In: **CICLO DE PALESTRAS SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL**, 1, 1979, Porto Alegre. Conferências realizadas no 1º Ciclo de Palestras sobre patrimônio cultural. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 1979, p. 52-53.

FREEMAN III, Anthony Myrick; HERRIGES, Joseph; KLING, Catherine. **The Measurement of environmental and resource values: theory and methods**. 2. ed. Washington, D. C.: Resources for the Future, 2003.

GOMES, Carla Amado. O dano cultural – pistas para a decifração de um enigma. In GOMES, Carla Amado e RAMOS, José Luis Bonifácio. **Direito da Cultura e do patrimônio cultural**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, p.124.

KASKANTZIS, Georges Neto. **Desempenho de modelos de valoração econômica de danos ambientais decorrentes da contaminação do solo: CATES, VCP, HEA, DPRN**. In: MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, edição especial, 2013, p. 36.

MAGLIANO, Mauro Mendonça. **Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente**. Dissertação de mestrado no programa de mestrado profissional em perícias criminais ambientais da UFSC, Florianópolis, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.39, 205, 210-211. MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3. ed., 1991.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. **O patrimônio cultural entre o público e o privado**. In: CUNHA, Maria Clementina Pereira (Org.). **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania/DPH**. São Paulo: DPH, 1992, p. 193-194.

MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública na nova ordem constitucional**. São Paulo Saraiva, 1990.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A ação civil pública na defesa do patrimônio cultural**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública após 35 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 501-527.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza e NOVAIS, Andrea Lanna Mendes. **Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizada pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais**. In: MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, edição especial, 2013.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Manual para valoração econômica de recursos ambientais**. Brasília: IPEA/MMA/PNUD/CNPq, 1997, 254p.

NOGUEIRA et all. Apud MAGLIANO, Mauro Mendonça. **Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente**. Dissertação de mestrado no programa de mestrado profissional em perícias criminais ambientais da UFSC, Florianópolis, 2013, p. 49.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Presença, 1993, p.86.

RIEGL, Aloïs. **El culto moderno a los monumentos: caracteres y origem**. 2. ed. Visor: Madrid, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71007695489. Relatora Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels**, Julgado em: 14-12-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=tombamento+e+n%C3%A3o+necessidade+e+valor+e+cultural&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 05.mar.2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível e Reex. Necessário nº 70071423750. Relator Des. Marcelo Bandeira Pereira**. Julgado em: 09-08-2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=tombamento+e+n%C3%A3o+necessidade+e+valor+e+cultural&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 05.mar.2021.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Meio ambiente cultural: tombamento, ação civil pública e aspectos criminais**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 309-360.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução específica e ação civil pública**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SÃO PAULO, Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo- CONDEPHAAT. Diário Oficial do Estado-DOE, Sec. I, 104 (232), 1994.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil**. Fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes. Erechim: Habilis, 2007, p.55.

SOARES, Inês Virgínia Prado, **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, págs. 47 e 48.

SOZZO, Gonzalo. El derecho fundamental al patrimonio cultural en estado gaseoso (la narrativa de los casos jurisprudenciales como solvente). **Revista de derecho ambiental**, Buenos Aires, nº 10, p. 49, abr./jun. 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Ano V, nº 27, p. 57-82, 2010.

_____. **Valoração de danos ambientais irreversíveis**. In: Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição especial meio ambiente, 2012, p. 30. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/> Acesso em 13 de abril de 2021.

TEIXEIRA, Carlos Adérito. **Da protecção do património cultural**. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt> . Acesso em: 17 set. 2004.

APÊNDICE

Pareceres da assessoria técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Hiperlink: patrimônio cultural MG1; patrimônio cultural tabela MG1; patrimônio cultural parecer MG2, patrimônio cultural parecer MG3

Pareceres da assessoria técnica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Hiperlink: patrimônio cultural parecer RS

APENSO

Metodologia para diagnosticar e implementar o manejo sustentável de bens culturais imateriais e museus de território. PLA, Jorge Hermosilla (Diretor). Evaluation of cultural heritage, geographic information system and territory museum. Tools for sustainable management. Valencia: Tirant Humanidades, 2020, p. 105. Hiperlink: apenso patrimônio cultural metodologia